



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 35, DE 22 DE MAIO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 25/05/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000096/2015-02 e do Parecer nº 26, de 22 de maio de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 37, de 27 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de maio de 2010, aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmico) em formato de anel, comumente classificadas no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a República Tcheca, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2013 a setembro de 2014. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2009 a setembro de 2014.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 35, de 22/05/2013).

12. À luz do disposto no art. 11 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 37, de 2010, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000096/2015-02 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-7733 e 2027-9333 e ao seguinte endereço eletrônico: imasanel.revisao@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

No dia 23 de outubro de 1996, a empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda, doravante denominada simplesmente Supergauss ou peticionária, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, originárias da República Popular da China (China), comumente classificadas no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, dano à indústria doméstica e nexos causais entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 4 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 5 de junho de 1997.

Por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 10, de 4 de junho de 1998, publicada no D.O.U. de 8 de junho de 1998, a mencionada investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, sob a forma de alíquota *ad valorem* de 43% sobre o valor aduaneiro em base CIF das importações de ímãs de ferrite (cerâmico), em formato de anel, originárias da China.

1.2. Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 53, de 27 de novembro de 2002, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2002 com a finalidade de informar que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações do referido produto terminaria no dia 8 de junho de 2003, as empresas Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. e Carbono Lorena Ltda., por intermédio de correspondências datadas de 13 de dezembro de 2002, manifestaram seu interesse na revisão do direito antidumping.

Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2003, a Supergauss protocolizou petição de revisão do direito, para fins de prorrogação do mesmo. Após exame preliminar do pleito, em 24 de março de 2003, foram solicitados alguns esclarecimentos adicionais à peticionária os quais foram fornecidos em 11 de abril de 2003.

A revisão do direito antidumping foi iniciada por meio da publicação, no D.O.U. de 5 de junho de 2003, da Circular SECEX nº 39, de 4 de junho de 2003. Consoante o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão.

Uma vez demonstrado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, por meio da publicação, no D.O.U. de 3 de junho de 2004, da Resolução CAMEX nº 15, de 2 de junho de 2004, com a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão, tendo sido mantida a alíquota *ad valorem* de 43% sobre o valor aduaneiro das importações em base CIF.

1.3. Da segunda revisão

Em 5 de junho de 2008, a Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2008, tornou público que o direito antidumping, prorrogado mediante a publicação da Resolução CAMEX nº 15, de 2004, extinguir-

se-ia em 3 de junho de 2009. Essa Circular também estabeleceu prazo de cinco meses para manifestação de interesse na revisão e de noventa dias para apresentação da petição, ambos contados retroativamente a partir do final da vigência do direito antidumping.

Atendendo ao disposto na referida Circular, em 16 de dezembro de 2008, a empresa Supergauss protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping. A petição de abertura de revisão foi então protocolizada em 3 de março de 2009, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi iniciada por meio da publicação, no D.O.U. de 3 de junho de 2009, da Circular SECEX nº 30, de 2 de junho de 2009. Consoante o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão.

Uma vez demonstrado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, em 27 de maio de 2010, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 37, de 26 de maio de 2010, com a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão, tendo sido mantida a alíquota *ad valorem* de 43% sobre o valor aduaneiro das importações em base CIF.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, comumente classificadas no item 8505.19.10 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 27 de maio de 2015.

2.2. Da petição

Em 27 de janeiro de 2015, a Supergauss protocolou no Departamento de Defesa Comercial, doravante denominado DECOM ou Departamento, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 2 de fevereiro de 2015, por meio do Ofício nº 151/2015/CGAC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 19 de fevereiro de 2015.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os demais produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

Os demais produtores domésticos do produto similar foram identificados por meio das informações constantes na petição e de consulta realizada à Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, entidade de classe que representa o segmento do referido produto.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, foi realizada a verificação **in loco** dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração desta Circular.

Nesse contexto, foi solicitada, por meio do Ofício nº 106/2015/CGAC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., no período de 9 a 13 de março de 2015, em São Paulo - SP.

Após consentimento da empresa, foi realizada verificação **in loco** na Supergauss, no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo dos ímãs de ferrite em formato de anel e a estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela Supergauss, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes nesta Circular incorporam os resultados da referida verificação **in loco**.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping são os ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, doravante simplesmente denominados ímãs de ferrite em formato de anel, comumente classificados no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da República Popular da China, nas mais diversas dimensões, definidas pelos diâmetros interno e externo do anel, e por sua espessura. Estes ímãs são aplicados na fabricação de dispositivos acústicos como alto-falantes, cápsulas telefônicas e outros transdutores, utilizados na indústria automobilística, de áudio, vídeo e telefonia.

O ímã é um objeto que provoca um campo magnético à sua volta, podendo ser classificado como natural ou artificial, permanente ou temporal.

O ímã natural é um mineral com propriedades magnéticas, como por exemplo, a magnetita (óxido de ferro – Fe_2O_3). Um ímã artificial, por sua vez, é um corpo de material ferromagnético submetido a um intenso campo magnético, por fricção com um ímã natural ou pela ação de correntes elétricas, que, então, adquire propriedades magnéticas.

O permanente mantém permanentemente seu poder magnético. No entanto, uma forte descarga elétrica ou uma aplicação elevada de calor podem causar perda de sua força magnética. Quando submetidos a altas temperaturas, os ímãs permanentes perdem seu magnetismo temporariamente, readquirindo-o quando resfriados. O ímã permanente é feito de material ferromagnético (ferro com alto teor de carbono).

O ímã temporal é temporariamente imantado por uma fonte de ondas eletromagnéticas. Ao cessar a emissão de ondas o ímã temporal deixa de possuir campo magnético, como por exemplo, o eletroímã, bobina por onde circula uma corrente elétrica. Esses ímãs são feitos com materiais paramagnéticos, normalmente, ferro com baixo teor de carbono.

O ímã de ferrite (cerâmico) é um composto poroso de óxido de ferro em pó com o carbonato de bário ($BaCO_3$) ou de estrôncio ($SrCO_3$) e é classificado como ímã natural e permanente.

Os ímãs de ferrite objeto do direito antidumping apresentam valores magnéticos que, normalmente, variam nos limites indicados a seguir:

Remanência (Br)	3.500 a 4.200 Gauss
Força Coercitiva (HC)	1.800 a 4.000 Oe
Força Coercitiva Intrínseca	1.900 a 4.100 Oe
Produto Máximo de Energia	3,0 a 3,8 MGOe

O processo produtivo dos ímãs de ferrite se inicia com a **calcinação**, que consiste na mistura do óxido de ferro com o carbonato de bário ou de estrôncio, formando o ferrite de bário ou estrôncio, que passa por dois processos de **moagem**: o primeiro em via seca e o segundo em via úmida, a fim de que o tamanho de suas partículas seja reduzido.

O ferrite segue em tubulações para máquinas denominadas **prensas**, onde adquire a forma dos moldes e tem sua parcela de líquido eliminada. Nesta etapa, a peça prensada apresenta aspecto poroso e se quebra facilmente.

A peça, após ser **secada**, é introduzida em fornos de **sinterização**. A elevação da temperatura gera a eliminação da água contida na peça, o aumento de sua densidade e o progressivo fechamento de seus poros, o que a concede maior rigidez.

Após a sinterização, ocorre a **retífica**, ou seja, o acabamento do ímã, a fim de que suas faces fiquem lisas. Em seguida, pode ser realizado controle de qualidade de modo que eventuais rachaduras possam ser detectadas e, por fim, o produto acabado é **embalado**.

Estão excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping os ímãs de ferrite em formato de anel com diâmetro externo inferior a 20 mm, utilizados em medidores de gás, água e elétrico, sensores, rotores para micro-motores ou bombas.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar produzido no Brasil são os ímãs de ferrite (cerâmico), em formato de anel, obtido a partir da reação em forno de calcinação das matérias-primas óxido de ferro (Fe_2O_3) com o carbonato de bário ($BaCO_3$) ou carbonato de estrôncio ($SrCO_3$).

A Supergauss utiliza carbonato de bário, tendo em vista que não há produção de carbonato de estrôncio no Brasil.

O produto similar não é comercialmente identificado por modelos ou capacidade, mas, sim, pela dimensão, sendo as suas medidas básicas: diâmetro externo de 20mm a 225mm, diâmetro interno entre 6mm e 122mm, e espessura entre 3mm e 25,4mm. Deve-se esclarecer, de qualquer forma, que, caso o cliente necessite de alguma outra medida, é necessária apenas a construção de novo molde.

Os ímãs de ferrite em formato de anel fabricados no Brasil apresentam os mesmos valores magnéticos e processo produtivo do produto objeto do direito antidumping, assim como descrito no item 3.1 desta Circular.

Cabe esclarecer que não há normas ou regulamentos técnicos a que esteja sujeito o produto similar no Brasil.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no item 8505.19.10 da NCM, cuja descrição é “ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de ferrita (cerâmicos)”.

Foi apurado, em função da descrição detalhada das mercadorias constantes das estatísticas relativas a essa NCM, que efetivamente houve, nos cinco períodos de análise, importações originárias tanto da origem sujeita ao direito antidumping, como de outros países.

Durante todo o período de revisão (outubro de 2009 a setembro de 2014), a alíquota do Imposto de Importação manteve-se em 16%.

Nessa NCM, estão classificados, além dos ímãs de ferrite em formato de anel, os seguintes tipos de ímãs:

- Ímãs de ferrite em formato de segmentos (arcos).
- Ímãs de ferrite em formato de blocos.
- Conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrita de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço.
- Ímãs de ferrite em formato de blocos circulares.

A identificação das diferenças entre o ímã de ferrite em formato de anel objeto do direito antidumping e os demais se dá de forma visual, em função das diferenças nas formas do produto.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos à supracitada NCM: ACE18 – Mercosul (entre Brasil, Argetina, Paraguai e Uruguai), preferência tarifária de 100% (setor automotivo); ACE14 entre Brasil e Argentina, preferência tarifária de 100%; Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Israel, preferência tarifária de 75%; e ACE02 entre Brasil e Uruguai, preferência tarifária de 100%.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, possuem o mesmo processo produtivo, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, diante das informações apresentadas na petição, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da Supergauss. A peticionária afirmou que, além dela, apenas a empresa Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda. fabricava o produto objeto do direito. Também afirmou que em P5 foi responsável pela totalidade da produção de ímãs de ferrite cerâmicos em formato de anel, e apresentou carta de apoio da Ugimag em que esta informou o volume de produção e de vendas no mercado interno em cada um dos períodos da revisão, confirmando a informação de que não havia fabricado o produto similar no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Além disso, apresentou declaração da ABINEE em que constavam, além da Supergauss e da Ugimag, as empresas Cermag Produtos Magnéticos Ltda. e IMAG Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. como fabricantes, no país, de ímãs de ferrite classificados na NCM 8505.19.10. Tendo em vista que a NCM 8505.19.10 se refere a “outros ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de ferrita (cerâmico)”, envolvendo, portanto, outros ímãs de ferrite além daqueles objeto desta revisão, por meio do Ofício nº 0.169/2015/CGAC/DECOM/SECEX, foi solicitado à ABINEE que informasse os nomes dos produtores brasileiros de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel e as quantidades produzidas e vendidas deste produto no mercado interno brasileiro no período de outubro de 2009 a setembro de 2014. Em resposta, a ABINEE informou que os fabricantes de ímãs de ferrite em formato de anel no Brasil seriam, além da Supergauss, a Ugimag e a IMAG. Também

apresentou os dados referentes à produção nacional e vendas do produto similar no período da revisão, sendo que os volumes totais produzidos em cada um dos períodos coincidiram com a soma daqueles informados pela peticionária e pela Ugimag.

Não obstante, uma vez que a Associação declarou que, além da Supergauss e da Ugimag, também a IMAG Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. seria produtora de ímãs de ferrite em formato de anel, foi enviado a esta empresa o Ofício nº 0.457/2015/CGAC/DECOM/SECEX, com vistas a solicitar informações referentes às quantidades produzidas e vendidas no mercado brasileiro do produto de fabricação própria no período de outubro de 2009 a setembro de 2014. Todavia, não se obteve resposta por parte da referida produtora. Dessa forma, tendo em vista as informações apresentadas pela ABINEE, considerou-se que, apesar de a IMAG Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. ser fabricante do produto similar, não produziu, no período de investigação de continuação/retomada de dumping, ímãs de ferrite em formato de anel.

Assim, para fins de análise da continuação/retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de ímãs de ferrite em formato de anel da Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., responsável por 100% da produção nacional, durante o período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel, originárias da China, nesse período, somaram 1.867,8 toneladas.

5.1.1. Do valor normal

O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê, no caso de país de economia não predominantemente de mercado, que o valor normal será determinado com base:

- (i) no preço de venda do produto similar em um país substituto;
- (ii) no valor construído do produto similar em um país substituto;
- (iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países exceto o Brasil; ou

(iv) em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Para fins de apuração do valor normal da China, a peticionária contratou a empresa estadunidense **WTC Performance Group** a fim de realizar um estudo de mercado do setor de ímãs de ferrite em formato de anel. A empresa contratada desenvolveu o estudo **Ferrite Loudspeaker Ring Magnets – Global Competitive Study**, no qual realizou cotações dos preços praticados por tantos produtores de ímãs de ferrite quantos pudesse localizar. Entretanto, apenas uma única empresa, fora da China, localizada na República Tcheca, forneceu cotação dos preços para as vendas de ímãs de ferrite em formato de anel destinadas aos Estados Unidos da América (EUA), conforme solicitado pela peticionária. Dessa forma, a sugestão da peticionária seria de que fosse utilizado, portanto, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de exportação de ímãs de ferrite da República Tcheca para os EUA.

Nesse contexto, é importante ressaltar que os preços de exportação do produto similar da República Tcheca para os EUA também foram adotados como valor normal na investigação original que resultou na aplicação do direito antidumping atualmente em vigor.

Nos termos do § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, considerou-se apropriado utilizar as exportações de ímãs de ferrite em formato de anel do país substituto – no caso, a República Tcheca – para os EUA para fins de cálculo do valor normal da China, levando-se em conta as informações apresentadas tempestivamente pela peticionária, incluindo:

(i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o terceiro país de economia de mercado selecionado. Segundo a peticionária, os Estados Unidos são grande e tradicional consumidor e produtor de alto-falantes, além de ser a maior economia do mundo.

(ii) a similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o produto exportado pelo país substituto. O produto para o qual foram apresentadas cotações se refere a ímãs de ferrite em formato de anel, em diâmetros externos superiores a 20mm, como se verifica no estudo **Ferrite Loudspeaker Ring Magnets – Global Competitive Study**. Desta forma, de acordo com as características apresentadas nas cotações, o produto objeto da cotação realizada pela indústria doméstica, a ser exportado da República Tcheca para os EUA, seria similar ao produto objeto do direito antidumping.

(iii) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da revisão em questão.

No que tange à metodologia do cálculo do valor normal, a peticionária apoiou-se no estudo de mercado **Ferrite Loudspeaker Ring Magnets – Global Competitive Study**, datado de 10 de novembro de 2014, encomendado pela Supergauss à empresa norte-americana **WTC Performance Group**. Conforme mencionado no próprio estudo e já explicitado anteriormente, a peticionária solicitou ao **WTC Performance Group** que providenciasse cotações de tantos produtores de ímãs de ferrite quantos pudesse localizar. Assim, em parceria com a **WebMagnetics Incorporated**, o **WTC Performance Group** emitiu “Solicitações de Cotações (RFQs)” a todos os produtores conhecidos.

Foram feitas cotações de preços de exportação para os EUA, em dólares estadunidenses e na condição FOB para o porto mais próximo, de ímãs de ferrite em formato de anel nos seguintes volumes e dimensões:

Especificações do produto

Dimensões (mm)			Volume anual (peças)
Diâmetro externo	Diâmetro interno	Espessura	
32	18	5.5	200.000
40	18	5	150.000
45	22	8	175.000
55	24	10	200.000
60	24	10	250.000
71	32,5	10	15.000
81	40	14	60.000
102	51	14	75.000
115	56	18	60.000
147	63	18	50.000
200	86	19	25.000
220	110	25	25.000

A peticionária esclareceu que as medidas de ímãs de ferrite em formato de anel solicitadas no estudo de mercado se referem às principais faixas comercializadas, motivo pelo qual os ímãs com diâmetro externo inferior a 32mm ou superior a 220mm, de menor consumo, não foram considerados no pedido de cotação às empresas produtoras/exportadoras.

Caso a empresa não fabricasse determinada dimensão de anel, deveria ser apresentado o valor do produto com as dimensões mais próximas. Também deveria ser identificado o país em que os ímãs eram produzidos.

Foram solicitadas cotações para 74 empresas, localizadas em diversos países (Austrália, Bulgária, China, República Tcheca, Inglaterra, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Israel, Itália, Japão, Malásia, Polônia, Rússia, Coreia do Sul, Taipé Chinês, Tailândia, Ucrânia e EUA). Apenas 17 empresas forneceram as informações solicitadas, sendo que dentre estas, somente 7 eram fabricantes do produto similar. Todavia, como se verifica no citado estudo, a única empresa produtora localizada fora da China foi a **Adremot Technologies**, localizada na República Tcheca. A seguir estão relacionados os preços de exportação para os EUA de ímãs de ferrite em formato de anel, na condição EXW e em dólares estadunidenses, enviados pela produtora tcheca à consultoria no dia 31 de julho de 2014.

Preços de exportação fornecido pela Adremot Technologies

Dimensões (mm)	Preço unitário (US\$/peça)
32 x 18 x 5.5	[CONFIDENCIAL]
40 x 18 x 5	[CONFIDENCIAL]
45 x 22 x 8	[CONFIDENCIAL]
55 x 24 x 10	[CONFIDENCIAL]
60 x 24 x 10	[CONFIDENCIAL]
71 x 32,5 x 10	[CONFIDENCIAL]
81 x 40 x 14	[CONFIDENCIAL]
102 x 51 x 14	[CONFIDENCIAL]
115 x 56 x 18	[CONFIDENCIAL]
145 x 63 x 18	[CONFIDENCIAL]
200 x 86 x 19	[CONFIDENCIAL]
220 x 110 x 25	[CONFIDENCIAL]

Os pesos por peça utilizados para conversão dos valores normais de dólares estadunidenses por peça para dólares estadunidenses por quilograma foram determinados com base no cadastro de produtos da Supergauss. Cada ímã de ferrite em formato de anel cadastrado tem registrado seu peso, informação esta que é considerada na contabilidade da empresa.

Cabe observar que, como provavelmente a Adremot não produz ímãs com diâmetro externo de 147 mm, a produtora forneceu o preço de venda de ímãs de dimensões 145 x 63 x 18 mm. Tendo em vista que a Supergauss possui estimativa de peso apenas para o ímã de 147 x 63 x 18 mm, foi necessário ajustá-lo para apurar o peso do ímã de diâmetro externo de 145 mm cotado pela fabricante tcheca.

Para tanto, a peticionária partiu do peso do ímã de 147mm, equivalente a 1,2468981 quilograma por peça, conforme consta de sua lista de código de produtos. A empresa utilizou, então, uma fórmula que leva em consideração o raio externo, o raio interno e a espessura do ímã de 145mm, além da densidade normalmente encontrada nos ímãs da Supergauss, de aproximadamente 5 gramas por centímetro cúbico. Assim, o peso encontrado para o ímã de tamanho 145 x 63 x 18mm foi igual a 1,206 quilograma por peça.

O quadro a seguir reproduz os preços de exportação de ímãs de ferrite em formato de anel da República Tcheca para os EUA, em dólares estadunidenses por tonelada e na condição EXW, calculados a partir da cotação apresentada pela *Adremot Technologies*:

Preços de exportação da República Tcheca para os EUA

Dimensões (mm)	Valor total EXW (US\$)	Volume (t)	Preço US\$/t
32x18x5,5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
40x18x5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
45x22x8	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
55x24x10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
60x24x10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
71x32,5x10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
81x40x14	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
102x51x14	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
115x56x18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
145x63x18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
200x86x19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
220x110x25	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Assim, o valor normal da China foi obtido por meio da razão entre o valor da cotação das mencionadas quantidades a serem exportadas da República Tcheca para os EUA em dólares estadunidenses, na condição EXW, e as respectivas quantidades em toneladas. Deve-se ressaltar que se considerou, para fins de início da investigação, que os valores da cotação se aplicariam ao período de continuação ou retomada do dumping, uma vez que a “tomada de preços” ocorreu durante o referido período.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado da China na condição *EXW*, alcançou **US\$ 1.498,17/t** (mil quatrocentos e noventa e oito dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada).

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto do direito antidumping, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto do direito.

Cabe ressaltar que foram realizadas as exclusões necessárias de produtos que não fazem parte da investigação, conforme item 3.3 desta Circular.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel originárias da China, na condição FOB, obtido a partir da base de dados disponibilizada pela RFB, referente ao período de análise de continuação ou retomada de dumping, isto é, de outubro de 2013 a setembro de 2014, o qual correspondeu a **US\$ 1.244,03/t** (mil duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e três centavos por tonelada).

A tabela a seguir apresenta o preço de exportação apurado:

Preço de Exportação da China		
Valor Total FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.244,03

5.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de justa comparação, foram considerados os preços praticados pelos exportadores da República Tcheca nas suas vendas para os EUA, na condição EXW e o preço de exportação da China para o Brasil, na condição FOB.

Deve-se ressaltar que, para fins de início da revisão, não foi realizado ajuste no valor normal da China a fim de considerar as despesas portuárias, de frete e de seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto do país substituto, ante a ausência de informações sobre estas despesas. Não obstante, considerou-se que a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição EXW não traria prejuízo aos exportadores do produto objeto do direito, uma vez que o ajuste elevaria a margem de dumping.

Ante o exposto, apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa da China para fins de início da revisão.

Margem de Dumping – China			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.498,17	1.244,03	254,14	20,4

A tabela anterior indica a existência de indícios de continuação de **dumping** nas exportações de ímãs de ferrite em formato de anel da China para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.1.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

A margem de **dumping** apurada demonstra que os exportadores chineses continuaram a praticar **dumping** nas suas exportações de ímãs de ferrite em formato de anel, da China para o Brasil no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A fim de analisar o desempenho dos produtores/exportadores de ímãs de ferrite da China, buscou-se utilizar estimativas de capacidade de produção e de potencial exportador de ímãs de ferrite em formato de anel daquele país.

Para tanto, a peticionária forneceu informações constantes de alguns estudos a respeito da produção da origem investigada. Ressalte-se que não se dispõe de informações específicas a respeito da capacidade de produção chinesa, motivo pelo qual considerou os dados de produção como relevantes na análise.

Como consta do tópico 5.1.1 desta Circular, a peticionária apresentou, para fins de cálculo do valor normal, o estudo *Ferrite Loudspeaker Ring Magnets – Global Competitive Study*, o qual foi realizado pelo *WTC Performance Group* a pedido da própria peticionária. Segundo este estudo, a produção chinesa de ímãs sinterizados de ferrite em 2012 teria sido de 308 mil toneladas.

Ocorre que outros dois estudos também apresentados pela peticionária, um realizado pela *Research and Markets* e outro pela *Market Research Reports*, apontam que a produção de ímãs permanentes de ferrite na China em 2012 teria sido de 650 mil toneladas e 630 mil toneladas, respectivamente. Considerando que estes estudos são pagos, somente se teve acesso à página inicial dos mesmos e, portanto, não foi possível verificar de forma clara a metodologia utilizada nas pesquisas.

Destaque-se que o ano de 2012 foi adotado para fins de comparação entre os estudos apresentados tendo em vista que em todos eles havia informação referente à produção neste período.

Diante do exposto, optou-se por um exame conservador dos dados apresentados e utilizou, para fins de análise do potencial exportador da China, os dados constantes do estudo *Ferrite Loudspeaker Ring Magnets – Global Competitive Study*, que foi apresentado pela peticionária na sua integralidade. Cumprir destacar que os dados informados são referentes à produção de ímãs de ferrite de maneira geral, uma vez que, tanto este estudo quanto os demais apresentados, não trazem informações específicas sobre os ímãs de ferrite em formato de anel.

O quadro apresentado a seguir mostra a evolução da produção de ímãs sinterizados de ferrite e sua projeção histórica até 2020, de acordo com dados do estudo do *WTC Performance Group*. Segundo o estudo, os dados em questão foram fornecidos pela *WebMagnetics*, empresa estadunidense criada em 2000 com o intuito de fornecer suporte à indústria mundial de ímãs.

Produção de ímãs de ferrite sinterizados (em número índice)

Ano	China	Europa	Japão	EUA	Todos os outros	Total
2005	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2006	113,8	111,1	111,1	116,0	114,1	113,8
2007	121,5	122,2	122,2	124,0	120,5	121,5
2008	98,6	100,0	100,0	100,0	98,7	98,6
2009	86,5	88,9	88,9	88,0	85,9	86,7
2010	95,5	88,9	188,9	88,0	93,6	98,4
2011	100,7	88,9	188,9	92,0	98,7	103,3
2012	106,6	94,4	194,4	96,0	102,6	108,4
2013	112,5	94,4	200,0	96,0	109,0	113,8
2014	119,0	100,0	200,0	100,0	114,1	119,4
2015	125,6	100,0	205,6	100,0	119,2	125,5
2016	148,1	100,0	211,1	104,0	137,2	144,2
2017	170,2	105,6	216,7	108,0	155,1	163,1
2018	195,5	105,6	216,7	108,0	175,6	184,1
2019	214,9	111,1	222,2	112,0	191,0	200,7
2020	237,4	111,1	227,8	116,0	209,0	219,4

Mesmo a produção não sendo somente de ímãs de ferrite em formato de anel, o total é significativo. Em 2012, por exemplo, a produção chinesa de ímãs de ferrite sinterizados teria sido de [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto que a do restante do mundo teria sido de [CONFIDENCIAL] toneladas. Assim, neste ano, a participação da produção chinesa na produção total mundial foi equivalente a 66,4%. Ao se considerar a projeção realizada pelo estudo, a participação da produção chinesa na produção mundial alcançará 69,4% em 2016 e 73,1% em 2020.

Além disso, a projeção histórica da produção de ímãs de ferrite pela China indica tendência de crescimento significativo. A estimativa de produção para o ano de 2020, de [CONFIDENCIAL] toneladas, seria 60,3% maior que a estimativa de produção para 2016 e 111,1% maior que a produção registrada em 2013.

Assim, apesar de não dispor de informações relativas à capacidade de produção chinesa, considerou-se que os dados relativos à produção foram suficientes para demonstrar o quão relevante é a produção efetiva chinesa em relação à produção mundial e, portanto, o quanto poderia impactar a produção nacional caso não seja prorrogado o direito.

As exportações chinesas, por sua vez, foram apuradas de acordo com informações extraídas da base de dados Comtrade das Nações Unidas. Os dados são relativos às exportações da China para o mundo e para o Brasil de ímãs classificados na SH 850519, que englobam “ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização”, de ferrite e outros, excluídos os ímãs de metais, conforme tabela a seguir.

Exportações da China para o Mundo e para o Brasil (em número índice)

Ano	Mundo, exceto Brasil	Brasil
2010	100,0	100,0
2011	96,1	143,2
2012	88,9	143,7
2013	89,9	122,1
2014	92,3	110,8

As exportações de ímãs permanentes da China para o mundo diminuíram 7,7% de 2010 para 2014. Em contrapartida, as exportações desse produto da China para o Brasil aumentaram em 10,8% no mesmo período. Essa variação inversa entre as exportações de ímãs para o mundo e para o Brasil parece indicar que as exportações chinesas podem ser deslocadas para o Brasil caso haja diminuição das exportações para outros países. Além disso, a diminuição das exportações no período pode indicar que há capacidade ociosa da indústria chinesa de ímãs.

Assim, tanto os dados de produção quanto os de exportação de ímãs de ferrite da China indicam que o potencial exportador chinês será expressivo diante da produção nacional, como se verá no item 6.3.2, o que poderia, muito provavelmente, levar ao aumento das exportações a preços de dumping da China para o Brasil caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

A tabela abaixo apresenta uma projeção da produção chinesa de ímãs de ferrite, conforme já mencionado no item 5.2 desta Circular.

Produção de ímãs de ferrite (em número índice)

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
China	100,0	117,9	135,5	155,6	171,1	189,0
Europa	100,0	100,0	105,6	105,6	111,1	111,1
Japão	100,0	102,7	105,4	105,4	108,1	110,8
EUA	100,0	104,0	108,0	108,0	112,0	116,0
Todos os outros	100,0	115,1	130,1	147,3	160,2	175,3
Total	100,0	114,9	130,0	146,7	160,0	174,9

Os dados indicam uma significativa tendência de aumento da produção de ímãs de ferrite pela indústria chinesa. A estimativa de produção para o ano de 2020, de [CONFIDENCIAL] toneladas, seria 36 vezes maior que a produção total da indústria doméstica em todo o período de análise (outubro de 2009 a setembro de 2014), de 19.094 toneladas. Além disso, o crescimento da produção chinesa de ímãs de ferrite alcançaria 89% de 2015 a 2020.

Em que pese a redução do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel de P4 para P5, esse mercado registrou variação média positiva de 0,7% ao longo do período de investigação de dano (P1 a P5). Com o intuito de estimar a dimensão do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel

para os próximos cinco anos, foi aplicada a taxa de crescimento de 0,7% ao ano a partir do mercado brasileiro alcançado em P5 (outubro de 2013 a setembro de 2014), de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Provável Mercado Brasileiro (em número índice)						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Mercado Brasileiro	100,0	100,6	101,2	102,0	102,6	103,4

Pode-se observar que, mesmo que o mercado brasileiro continue a crescer nos próximos 5 anos a uma taxa anual de 0,7%, ainda assim este será significativamente inferior à produção chinesa no mesmo período. Considerando as estimativas apresentadas, a produção chinesa de ímãs seria 85 vezes superior ao mercado brasileiro em 2016; 111 vezes superior em 2018 e 133 vezes superior em 2020. Ressalte-se que estimativa a respeito da produção chinesa se refere aos ímãs de ferrite de forma geral, enquanto que o mercado brasileiro foi estimado levando em conta apenas os ímãs de ferrite em formato de anel.

Assim, os dados indicam que o direcionamento de uma pequena parcela da produção chinesa de ímãs de ferrite para o Brasil, ainda que inferior a 2%, muito provavelmente seria suficiente para levar ao agravamento do dano à indústria doméstica caso o direito fosse extinto.

Ademais, o estudo *Ferrite Loudspeaker Ring Magnets – Global Competitive Study* afirmou que boa parte das empresas não chinesas que fabricavam ímãs de ferrite em formato de anel abandonaram a produção deste produto para tornarem-se agentes ou distribuidores dos produtos chineses ou para fabricarem outros tipos de ímãs de ferrite.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ímãs de ferrite em formato de anel pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Além de haver indícios de que os exportadores chineses continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito antidumping, há indícios de existência de substancial potencial produtor/exportador de ímãs de ferrite em formato de anel da China, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro, conforme o item 6.2.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de abertura da revisão, que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá a continuação de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de anel da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de outubro de 2009 a setembro de 2014, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 – outubro de 2009 a setembro de 2010;

P2 – outubro de 2010 a setembro de 2011;

P3 – outubro de 2011 a setembro de 2012;

P4 – outubro de 2012 a setembro de 2013; e

P5 – outubro de 2013 a setembro de 2014.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ímãs de ferrite em formato de anel importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8505.19.10 da NCM, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB). A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos ímãs de ferrite objeto do direito antidumping, tendo em vista que o citado item da NCM contém outros tipos de produtos que não os abrangidos pelo escopo desta revisão. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto do direito, conforme delineado na seção 3.1 desta Circular.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume de importação de ímãs de ferrite em formato de anel no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações de ímãs de ferrite em formato de anel (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	198,3	269,9	419,8	250,2
Subtotal – objeto do direito	100,0	198,3	269,9	419,8	250,2
Coreia do Sul	-	100,0	345,1	1.079,4	448,3
Índia	100,0	499,1	316,2	-	-
Malásia	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	-	-	100,0
Taipe Chinês	100,0	25,2	-	-	-
República Tcheca	-	-	100,0	-	-
Subtotal – demais origens	100,0	35,0	24,5	38,9	34,7
Total	100,0	131,8	169,9	264,7	162,4

Em quase todos os períodos houve aumento do volume das importações originárias da China: de 98,3% de P1 a P2; 36,1% de P2 a P3 e 55,6% de P3 a P4. Já de P4 a P5 houve queda de 40,4% no volume das importações originárias da origem investigada. Se considerado todo o período de análise, as importações aumentaram 150,2%.

Com relação ao volume das importações de ímãs de ferrite em formato de anel das demais origens não sujeitas ao direito antidumping aplicado, observou-se queda de 65% de P1 a P2 e de 29,9% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 a P4, houve incremento de 58,9%. Já em P5, houve queda de 10,7%, quando comparado com o período anterior. Ao longo de todo o período de análise, o volume das importações dos demais países apresentou retração de 65,3%.

Esse movimento foi influenciado, principalmente, pelas importações originárias de Taipé Chinês e da Malásia, que em P1 representavam 39,2% do volume total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel, enquanto em P5 não foi registrada nenhuma importação destas origens.

Já o volume total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel evoluiu da seguinte forma: de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4 houve aumento de 31,8%, 29,0% e 55,8%, respectivamente. Entretanto, de P4 a P5, houve queda de 38,6%. Se considerado todo o período de análise, o volume total das importações cresceu 62,4%.

O aumento expressivo nas importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel deveu-se principalmente ao produto originário da China. Observou-se um crescimento constante do volume originário daquele país de P1 a P4, e apesar da queda de 41,2% em relação a este último período, de P1 a P5 o volume de ímãs de ferrite em formato de anel importado da origem investigada aumentou 150,2%. Como já desacado anteriormente, com relação às demais origens, observou-se tendência inversa, sendo que, considerando-se todo o período de análise, o volume total destas importações diminuiu 65,3%. As importações de Malásia e Taipé Chinês, antes predominantes, deram lugar ao produto originário da Rússia e especialmente da Coreia do Sul, ainda que em P5 os volumes de importação destas origens correspondessem a apenas 8,71% do total importado neste período.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

A fim de dar mais uniformidade à análise de valor e preço das importações, foram utilizados montantes em base CIF, já que frete e seguro normalmente têm impacto relevante sobre o preço dos produtos quando internados no Brasil.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações de ímãs de ferrite em formato de anel no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações (em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	185,5	285,6	425,1	248,5
Subtotal – objeto do direito	100,0	185,5	285,6	425,1	248,5
Coreia do Sul	-	100,0	540,5	1.483,3	602,8
Índia	100,0	593,4	489,2	-	-
Malásia	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	-	-	100,0
Taipé Chinês	100,0	24,2	-	-	-
República Tcheca	-	-	100,0	-	-
Subtotal – demais origens	100,0	41,0	39,7	60,7	28,7
Total	100,0	132,7	195,6	291,8	168,1

O valor das importações objeto do direito aumentou 85,5% de P1 a P2, 53,9% de P2 para P3 e 48,9% de P3 para P4. Em P5, houve queda de 41,5%, em relação ao período anterior. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de ímãs de ferrite em formato de anel provenientes da China apresentou aumento de 148,5%.

Com relação ao valor das importações das demais origens não sujeitas ao direito, com exceção de P4, quando houve aumento de 53,1% em relação ao período anterior, houve diminuição em todos os períodos: 59% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3 e 52,8% de P4 para P5. Considerando todo o período

de análise, o valor das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel dos países não sujeitos ao direito diminuiu 71,3%. Os aumentos mais significativos foram das importações originárias da Coreia do Sul, de US\$ [CONFIDENCIAL] de P2 a P5, tendo representado em P5 5,4% do valor total das importações.

Preços das Importações (em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	93,6	105,8	101,3	99,3
Subtotal – objeto do direito	100,0	93,6	105,8	101,3	99,3
Coreia do Sul	-	100,0	156,6	137,4	134,5
Índia	100,0	118,9	154,7	-	-
Malásia	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	-	-	100,0
Taiapé Chinês	100,0	96,1	-	-	-
República Tcheca	-	-	100,0	-	-
Preço médio – demais	100,0	117,2	162,0	156,0	82,5
Preço médio – todas as origens	100,0	100,7	115,1	110,3	103,5

Observou-se que o preço unitário, na condição CIF, das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel originários da China diminuiu 6,4% de P1 para P2, aumentou 13,1% de P2 para P3 e voltou a diminuir de P3 para P4 e de P4 para P5, em 4,3% e 1,9%, respectivamente. Ao se considerar todo o período (P1 a P5) o preço diminuiu 0,7%.

O preço unitário, na condição CIF, das importações dos demais países, não sujeitos ao direito antidumping, apresentou o seguinte comportamento: aumentou de P1 a P2 (+17,2%) e de P2 a P3 (+38,2%). Já de P3 a P4, houve queda (-3,7%), assim como de P4 para P5 (-47,1%). De P1 a P5, o preço dessas importações diminuiu 3,5%.

6.2. Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel foi obtido com base no somatório das vendas dos produtores nacionais no mercado interno e das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel em cada período.

O volume de vendas internas dos demais produtores nacionais foi informado por meio da carta de apoio à petição apresentada pela Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.

Em relação ao outro produtor nacional, IMAG Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda, reitera-se que este não respondeu às tentativas de comunicação efetuadas e seu volume de vendas ou produção não foi individualizado pela ABINEE. Além disso, como já mencionado anteriormente, os volumes totais relativos à produção da totalidade dos produtores nacionais de ímãs de ferrite em formato de anel fornecidos pela ABINEE correspondem ao somatório dos volumes de produção informados pela petionária e pela Ugimag.

Cumprir destacar que a Supergauss realizou importações da origem investigada no período de análise de continuação de dano. Essas importações foram consideradas como importações objeto do direito antidumping, portanto as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir não incluem revendas do produto importado, mas somente as vendas de fabricação própria. Ademais, não houve consumo cativo por parte da Supergauss durante o período de análise de continuação de dano.

Deve-se esclarecer, ainda, que como não há consumo cativo pela indústria doméstica, o mercado brasileiro se equivale ao consumo nacional aparente de ímãs de ferrite em formato de anel.

Já as importações brasileiras foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme detalhado no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Demais Produtores Nacionais	Importações Objeto do Direito	Importações Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,6	571,8	198,3	35,0	118,9
P3	106,1	426,9	269,9	24,5	123,8
P4	91,3	2,7	419,8	38,9	132,9
P5	75,5	-	250,2	34,7	96,2

Observou-se que o consumo de ímãs de ferrite em formato de anel no Brasil apresentou crescimento em todos os períodos, com exceção de P4 a P5, intervalo em que se observou queda de 27,6%. Os aumentos de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4 foram, respectivamente, de 18,9%; 4,1% e 7,4%. Ao se comparar o primeiro e o último períodos da série, houve queda de 3,8%. Destaque-se que, ao longo da revisão, serão buscadas maiores informações sobre os motivos que levaram à diminuição do mercado brasileiro de P4 para P5.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

	Importações Objeto do Direito	Importações Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0
P2	166,8	29,4	100,0
P3	218,0	19,8	100,0
P4	315,8	29,3	100,0
P5	260,1	36,1	100,0

Observou-se que a participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p de P1 a P2; [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, diminuindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro registrou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e [CONFIDENCIAL] p.p de P2 a P3, sendo que o indicador registrou ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, houve decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel dos demais países, exceto a China, no mercado brasileiro.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a participação das importações em relação à produção nacional de ímãs de ferrite em formato de anel.

Ressalte-se que os dados relativos à produção nacional incluem os volumes de produção da peticionária e da Ugimag, conforme informados na petição e na carta de apoio, respectivamente.

Importações Objeto do Direito Antidumping e Produção Nacional (em número índice)			
	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	[(B) / (A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,0	198,3	169,3
P3	105,0	269,9	250,0
P4	93,9	419,8	451,2
P5	78,4	250,2	321,9

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de anel aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se considerar todo o período, de P1 a P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional.

6.3.3. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de ímãs de ferrite em formato de anel originárias da China, em toneladas, consideradas na análise de continuação ou retomada do dano, apresentaram movimento de crescimento, tendo aumentado 150,2% de P1 a P5, apesar da queda de 40,4% de P4 a P5;

b) observou-se queda de 0,7%, do preço CIF/kg dos ímãs de ferrite em formato de anel originários da China de P1 a P5, sendo que houve redução de 1,9% nesses preços de P4 a P5;

c) as importações de ímãs de ferrite em formato de anel, em quilogramas, originários dos demais países exportadores, apresentaram queda de 17,5% de P1 a P5 Já de P4 a P5, essas importações caíram 47,1%;

d) as importações objeto do direito antidumping aumentaram em [CONFIDENCIAL] p.p. a participação no mercado brasileiro de P1 a P5, muito embora essa participação tenha diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5;

e) as outras origens, por sua vez, diminuíram a participação no mercado brasileiro, de P1 a P5 em [CONFIDENCIAL] p.p. apesar de essa participação ter aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5;

f) em P5 as importações do produto sujeito ao direito antidumping corresponderam a 61% da produção nacional. De P1 a P5, a relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., muito embora essa relação tenha caído [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações da China tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil. Em P1, as importações, em toneladas, da origem investigada, somaram [CONFIDENCIAL] kg e atendiam a 14,4% do mercado brasileiro. Já em P5, essas importações passaram a somar [CONFIDENCIAL] kg e a atender a 37,5% do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel.

Por outro lado, a indústria doméstica perdeu a participação de suas vendas no mercado brasileiro, mesmo com a queda significativa das importações das demais origens. Cabe ressaltar ainda que, excetuando-se P3, durante todos os períodos analisados observou-se queda nos preços das importações de ímãs de ferrite em formato de anel originárias da China com relação ao período imediatamente anterior. Ademais, à exceção de P1 e P5, estas importações foram realizadas a preços inferiores aos preços dos ímãs de ferrite em formato de anel importados dos demais países, sem considerar o direito antidumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica a empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., responsável por 100% da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de anel durante o período de outubro de 2013 a setembro de 2014. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pela empresa na petição e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados da verificação *in loco*.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de anel de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	110,5	110,6	[CONF.]	-	[CONF.]
P3	106,0	106,1	[CONF.]	-	[CONF.]
P4	91,3	91,3	[CONF.]	80,3	[CONF.]
P5	75,7	75,5	[CONF.]	210,7	[CONF.]

O volume de vendas de ímãs de ferrite em formato de anel destinado ao mercado interno registrou um aumento de 10,6% de P1 para P2, seguido de quedas contínuas de 4,1% de P2 para P3, 13,9 % de P3 para P4 e 17,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 24,5%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, que em P1 já representavam somente 0,1% do total de vendas da indústria doméstica, deixaram de ocorrer em P2 e P3. Em P4, as exportações da indústria doméstica foram retomadas sem, no entanto, alcançar o patamar evidenciado em P1. De P4 para P5, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentaram um aumento de 162,4%, passando a representar 0,2% do total das vendas da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, essas vendas aumentaram 110,7%.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de 10,5% de P1 para P2, seguido por decréscimos consecutivos. Essas quedas foram de 4,1% de P2 para P3, 13,8% de P3 para P4 e de 17,1% de P4 para P5. De P1 para P5, as vendas da indústria doméstica sofreram queda de 24,3%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Período	Vendas no Mercado Interno (número índice)	Mercado Brasileiro (número índice)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	110,6	118,9	[CONFIDENCIAL]
P3	106,1	123,8	[CONFIDENCIAL]
P4	91,3	132,9	[CONFIDENCIAL]
P5	75,5	96,2	[CONFIDENCIAL]

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel declinou tanto de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p), quanto de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 a P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Por outro lado, essa participação registrou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se diminuição nessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p..

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Capacidade Instalada Efetiva (número índice)	Produção (Produto Similar) (número índice)	Produção (Outros Produtos) (número índice)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	100,0	113,0	94,7	[CONFIDENCIAL]
P3	100,0	105,0	63,3	[CONFIDENCIAL]
P4	102,0	93,9	47,5	[CONFIDENCIAL]
P5	102,0	78,4	40,3	[CONFIDENCIAL]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 13% de P1 para P2. Por outro lado, sofreu quedas consecutivas de 7,1% de P2 para P3, 10,6% de P3 para P4 e 16,5% de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise, observou-se queda de 21,6% na fabricação do produto similar doméstico.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição e confirmado por meio de verificação *in loco* que o cálculo teve por base o processo de sinterização, uma vez que este é o gargalo no processo produtivo da empresa. A partir da capacidade nominal, a empresa realizou ajustes com base em índices de perda por peças defeituosas e por sobrematerial retirado no processo de retífica. Durante o período analisado, houve aumento na capacidade instalada a partir de P4 devido à instalação de um novo forno de sinterização.

O grau de ocupação, por sua vez, foi calculado levando em consideração o volume de fabricação tanto do produto similar quanto de outros produtos excluídos do escopo desta revisão e fabricados na mesma linha de produção, sendo eles os ímãs de ferrite em formato de disco, bloco e segmento.

Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de quedas consecutivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o grau de ocupação sofreu uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque final (em número índice)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,0	110,6	-	-	(2,3)	229,7
P3	105,0	106,1	-	-	66,7	228,6
P4	93,9	91,3	80,3	-	75,0	365,1
P5	78,4	75,5	210,7	-	353,6	345,3

O volume de estoque final de ímãs de ferrite em formato de anel da indústria doméstica apresentou aumento de 129,7% de P1 para P2, seguido de uma queda de 0,4% de P2 para P3. De P3 para P4, o

volume de estoque final aumentou 59,7% e, no período seguinte, de P4 para P5, diminuiu 5,4%. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento de 245,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
	Estoque Final (número índice)	Produção (número índice)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	229,7	113,0	[CONFIDENCIAL]
P3	228,6	105,0	[CONFIDENCIAL]
P4	365,1	93,9	[CONFIDENCIAL]
P5	345,3	78,4	[CONFIDENCIAL]

A relação estoque final/produção apresentou aumentos sucessivos ao longo do período na seguinte proporção: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados a produção e venda de ímãs de ferrite em formato de anel pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados das áreas de administração e vendas ligados à fabricação do produto similar foi apurado com base na participação do faturamento bruto do produto similar em relação ao faturamento bruto total da empresa em cada período. O mesmo critério de rateio foi utilizado para determinar a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas.

Número de Empregados (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	116,8	119,0	102,9	86,9
Administração e Vendas	100,0	100,0	100,0	125,0	150,0
Total	100,0	116,3	118,4	103,5	88,7

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção de ímãs de ferrite em formato de anel apresentou aumento de 16,8% e 1,9%, respectivamente. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, registraram-se quedas de 13,5% e 15,6%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 13,1%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, este indicador manteve-se constante nos três primeiros períodos, ou seja, de P1 a P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos consecutivos da ordem de 25% e 20%, respectivamente. Por fim, de P1 a P5, observou-se um aumento de 50%.

O número total de empregados aumentou 16,8% de P1 para P2 e 1,8% de P2 para P3. Já de P3 para P4, registrou-se uma queda de 12,6% e, de P4 para P5, nova queda de 14,4%. De P1 para P5, o número total de empregados diminuiu 11,3% (menos [CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Produtividade por empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha da produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	116,8	113,0	96,7
P3	119,0	105,0	88,3
P4	102,9	93,9	91,2
P5	86,9	78,4	90,3

A produtividade por empregado envolvido na produção de ímãs de ferrite em formato de anel diminuiu em 3,3% de P1 para P2 e 8,8% de P2 para P3. Já de P3 para P4, observou-se um aumento de 3,3%. De P4 para P5, a produtividade voltou a sofrer queda de 1%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado decresceu 9,7%.

Massa Salarial

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Administração e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumento de 10,4% de P1 para P2 e de 1,2% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, observou-se quedas consecutivas de 4,4% e 11,1%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 5%.

A massa salarial total cresceu 8,2% de P1 para P2 e 1,3% de P2 para P3, tendo registrado diminuição de 5,1% de P3 para P4 e de 10,6% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi equivalente a 7% a menor.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	114,2	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	109,3	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	85,4	[CONFIDENCIAL]	77,0	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	61,1	[CONFIDENCIAL]	172,2	[CONFIDENCIAL]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou um aumento de 14,2% de P1 para P2, seguido por quedas sucessivas ao longo do período. Observou-se queda de 4,3% de P2

para P3, 21,8% de P3 para P4 e 28,5% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, notou-se diminuição de 38,9% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que, como não houve exportações da indústria doméstica em P2 e P3, esse indicador, após sofrer redução de 19,8% de P1 para P4, apresentou elevação de 123,7% de P4 para P5. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se aumento de 110,7%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento de 14,2% de P1 para P2. Nos demais períodos, foram observadas quedas sucessivas de 4,3% de P2 para P3, 21,8% de P3 para P4 e 28,5% de P4 para P5. Ao se considerar o período de análise de dano como um todo, notou-se uma diminuição de 38,9% desse indicador.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio da Indústria Doméstica (em número índice)

	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	103,2	[CONFIDENCIAL]
P3	103,0	[CONFIDENCIAL]
P4	93,5	[CONFIDENCIAL]
P5	80,8	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico aumentou em 3,3% de P1 para P2 e sofreu quedas consecutivas nos demais períodos. O preço médio decresceu 0,2% de P2 para P3, 9,3% de P3 para P4 e 13,6% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, notou-se um decréscimo de 19,2% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, cabe ressaltar que não houve exportações da indústria doméstica em P2 e P3. De P4 para P5, o preço médio de exportação da indústria doméstica sofreu queda de 14,8%. Considerando os extremos da série, observou-se diminuição de 18,4% nesse indicador.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de fabricação própria de ímãs de ferrite em formato de anel no mercado interno, conforme informado pela petionária e confirmado durante os procedimentos de verificação *in loco*.

Com o propósito de identificar os valores referentes à fabricação do produto similar, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação do faturamento bruto do produto similar em relação ao faturamento bruto total da empresa.

Ressalte-se que a rubrica “outras despesas (receitas) operacionais” se refere a provisões, recuperação de despesas operacionais e resultado em cessão de créditos.

Demonstração de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	114,2	109,3	85,4	61,1
CPV	100,0	102,7	104,7	92,5	75,7
Resultado Bruto	100,0	221,2	151,6	19,1	(76,1)
Despesas Operacionais	100,0	96,8	73,7	64,8	73,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	92,5	79,6	77,4	76,7
Despesas com vendas	100,0	95,6	88,5	87,0	85,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	128,8	138,7	121,3	119,1
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	(100,0)	(605,8)	(735,4)	(421,7)
Resultado Operacional	100,0	3.400,5	2.143,2	(1.147,6)	(3.891,8)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	691,0	483,2	(96,7)	(570,1)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	677,7	402,4	(194,8)	(626,4)

Margens de Lucro

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de ímãs de ferrite em formato de anel cresceu 121,2% de P1 para P2 e decresceu nos demais períodos. A queda foi equivalente a 31,4% de P2 para P3, de 87,4% de P3 para P4 e de 497,5% de P4 para P5, quando a indústria doméstica enfrentou prejuízo. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou queda de 176,1%.

O resultado operacional da indústria doméstica sofreu reduções sucessivas a partir de P2. O resultado em P2 foi 3.300,3% superior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional diminuiu 37% em P3, 153,5% em P4 e 239,1% em P5. Assim, de P1 a P5, o resultado operacional caiu 3.991,6%.

O resultado operacional sem resultado financeiro cresceu 591% de P1 para P2, e sofreu sucessivas quedas nos períodos subsequentes, de 30,1% de P2 para P3, de 120% de P3 para P4, e de 489,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, este indicador acumulou declínio de 670,1%.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos demais períodos, a margem apresentou quedas sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, por sua vez, registrou uma única elevação, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. e P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. O decréscimo acumulado de P1 a P5 foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou comportamento semelhante ao da margem bruta, tendo crescido apenas de P1 para P2 o equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. Nos períodos seguintes, sofreu reduções consecutivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada.

Demonstração de Resultados Unitária (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,2	103,0	93,5	80,8
CPV	100,0	92,9	98,8	101,3	100,3
Resultado Bruto	100,0	199,9	143,0	21,0	(100,7)
Despesas Operacionais	100,0	87,5	69,5	71,0	97,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	83,6	75,0	84,7	101,6
Despesas com vendas	100,0	86,4	83,5	95,3	113,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	116,4	130,8	132,9	157,7
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	(100,0)	(631,9)	(890,9)	(617,7)
Resultado Operacional	100,0	3.073,5	2.020,7	(1.256,7)	(5.152,3)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	624,6	455,5	(105,9)	(754,8)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	612,5	379,4	(213,3)	(829,2)

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou comportamento semelhante ao resultado bruto total, uma vez que aumentou 99,9% de P1 para P2 e sofreu reduções nos demais períodos. O resultado bruto diminuiu 28,5% de P2 para P3, seguido de quedas de 85,3% e 580,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário diminuiu 200,7%, tendo sido negativo no último período.

O resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada aumentou 524,6% de P1 para P2, seguido de quedas de 27,1% de P2 para P3 e 123,2% de P3 para P4. De P4 para P5, tal resultado unitário diminuiu 612,7%, tendo sido negativo em ambos os períodos. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), a redução deste resultado foi equivalente a 854,8%.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de ímãs de ferrite em formato de anel pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	75,8	81,2	81,5	76,7
Matéria-prima	100,0	74,8	83,6	79,6	61,2
Outros insumos	100,0	87,9	86,1	75,9	110,0
Utilidades	(100,0)	(168,3)	(114,4)	(9,7)	(1,8)
Outros custos variáveis	100,0	79,5	80,0	80,1	77,7
2 - Custos Fixos	100,0	97,8	111,5	119,4	117,8
Mão de obra direta	100,0	96,5	104,1	111,8	118,1
Depreciação	100,0	77,8	78,7	86,3	89,8
Outros custos fixos (MOI)	100,0	98,6	109,5	117,8	124,6
Manutenção	100,0	107,1	145,9	153,4	115,6
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	86,8	96,4	100,4	97,2

O custo da matéria-prima para fabricação de ímãs de ferrite em formato de anel apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: diminuiu 25,2% de P1 para P2, aumentou 11,8% de P2 para P3 e voltou a diminuir 4,8% e 23,1% nos períodos de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, o custo da matéria prima apresentou queda de 38,8%.

O custo de produção total de ímãs de ferrite em formato de anel diminuiu 13,2% de P1 para P2. Já nos períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, o custo de produção aumentou 10,8% e 4,3%, respectivamente. No último período da série, de P4 para P5, voltou-se a observar uma diminuição de 3,3% deste indicador. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total decresceu 2,9%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

	Custo de Produção (número índice)	Preço de Venda no Mercado Interno (número índice)	Relação
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	86,8	103,2	[CONFIDENCIAL]
P3	96,4	103,0	[CONFIDENCIAL]
P4	100,4	93,5	[CONFIDENCIAL]
P5	97,2	80,8	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos demais períodos, a participação do custo no preço aumentou em [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de Caixa (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	153,1	91,3	190,3	(324,0)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(85,4)	(106,6)	(149,9)	(48,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(23,9)	18,2	1,1	128,7
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(31,7)	22,0	22,2	(70,3)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou valores negativos em P2 e P5, influenciado pelas atividades de investimento e financiamento em P2 e pelas atividades operacionais e de investimento em P5. O indicador em questão apresentou diminuição de 131,7% de P1 para P2, seguida de aumentos de 169,5% de P2 para P3 e de 0,9% de P3 para P4. De P4 para P5, o indicador voltou a diminuir o equivalente a 416,4%. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total decresceu 170,3%.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão e validado quando da verificação *in loco*, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Supergauss pelos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar ao objeto do direito antidumping.

Retorno sobre investimentos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	1.831,5	1.277,6	(465,5)	(1.627,9)
Ativo Total (B)	100,0	116,5	126,8	116,6	113,4
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	1.572,4	1.007,9	(399,1)	(1.435,0)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P1, P4 e P5, uma vez que a indústria doméstica registrou prejuízo nesses períodos. De P1 para P2, este indicador apresentou um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., seguido de diminuições consecutivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise das informações expostas nesta Circular, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a. as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 24,5% na comparação entre P1 e P5 e 17,3% entre P4 e P5. Tais reduções foram acompanhadas por resultados operacionais negativos nos últimos dois períodos, tendo este indicador apresentado seu pior desempenho em P5 (239,1% menor que em P4).

b. além da queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também em relação ao mercado brasileiro quando comparado P1 com P5. Neste período, o mercado brasileiro diminuiu em *[CONFIDENCIAL]* t e a participação das vendas da indústria doméstica neste mercado apresentou queda de *[CONFIDENCIAL]* t.

c. a produção de ímãs de ferrite em formato de anel da indústria doméstica diminuiu 21,6% de P1 para P5 e 16,5% de P4 para P5. Esta queda foi acompanhada pela diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada tanto de P1 para P5 (*[CONFIDENCIAL]* p.p.) quanto de P4 para P5 (*[CONFIDENCIAL]* p.p.).

d. os estoques aumentaram 245,3% de P1 para P5, o que pode ser explicado pela queda mais acentuada das vendas da indústria doméstica (24,5%) em relação à queda de sua produção (21,6%). Já de P4 para P5, os estoques registraram queda de 5,4%, enquanto que a produção e as vendas internas diminuíram 16,5% e 17,3%, respectivamente.

e. o número de empregados ligados a produção diminuiu tanto de P1 para P5 (13,1%) quanto de P4 para P5 (15,6%), acompanhado pela massa salarial dos empregados ligados a produção que também caiu nos dois períodos considerados, 5% de P1 para P5 e 11,1% de P4 para P5. A produtividade por empregado, por sua vez, diminuiu 9,7% de P1 para P5 e 1% de P4 para P5.

f. a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno decresceu 38,9% de P1 para P5, motivada pela redução dos preços alcançados no mercado interno no mesmo período (19,2%) e pela queda do volume de vendas (24,5%).

g. observou-se crescimento da relação custo/preço tanto de P1 para P5 (*[CONFIDENCIAL]* p.p.) quanto de P4 para P5 (*[CONFIDENCIAL]* p.p.), visto que a queda dos custos de produção (2,9% de P1 para P5 e 3,3% de P4 para P5) foi inferior à queda dos preços praticados pela indústria doméstica, os quais diminuíram 19,2% de P1 para P5 e 13,6% de P4 para P5. Ademais, nos períodos P4 e P5, a indústria doméstica realizou vendas com preço abaixo do seu custo de produção.

h. conforme mencionado anteriormente, o resultado bruto alcançado em P5 foi negativo e se deteriorou 176,1% em relação a P1, enquanto que a margem bruta apresentou queda de *[CONFIDENCIAL]* p.p. no mesmo período. O resultado operacional, por sua vez, foi negativo tanto em P4 como em P5 e alcançou seu menor valor no último período da série. Analogamente, a margem operacional, também negativa nos dois períodos, diminuiu *[CONFIDENCIAL]* p.p. de P1 para P5 e *[CONFIDENCIAL]* p.p. de P4 para P5.

i. comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, também negativo em P4 e P5, o qual deteriorou-se 670,1% de P1 para P5. A margem operacional exclusive o resultado financeiro apresentou uma redução de *[CONFIDENCIAL]* p.p. de P1 para P5 e *[CONFIDENCIAL]* p.p. de P4 para P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida

durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Ante o exposto no item 7 supra, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, durante a vigência do direito antidumping, houve deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

Verificou-se que a redução das vendas combinada com a retração significativa no preço praticado pela indústria doméstica causou o declínio de sua receita líquida, o que resultou na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que foi negativo nos dois últimos períodos da série, P4 e P5. Ademais, observou-se que as importações objeto do direito aumentaram significativamente de P1 para P5, o que refletiu na queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro no mesmo período.

Nesse sentido, constatou-se que a deterioração dos indicadores de vendas, preços, produção, produtividade e por conseguinte de lucratividade contribuiu para que a indústria doméstica apresentasse resultados negativos durante o período analisado.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante ao exposto no item 6 supra, concluiu-se, para fins de início da revisão, que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de ímãs de ferrite em formato de anel originárias da China, com exceção de P4 para P5, cresceram sucessivamente, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo. Em termos absolutos, os exportadores chineses passaram a exportar [CONFIDENCIAL] t em P5 (outubro de 2013 a setembro de 2014), quando exportavam [CONFIDENCIAL] em P1 (outubro de 2009 a setembro de 2010), representando aumento de 150,2%. A participação das importações originárias da China no mercado brasileiro também aumentou: passou de 14,4% em P1 para 37,5% em P5. Essa tendência de crescimento também foi observada na relação entre importações objeto do direito e a produção nacional, que passou de 19% em P1 para 61,2% em P5, sendo que em P4 esta relação chegou a 85,7%.

Ademais, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de ímãs de ferrite em formato de anel originários da China durante o período de análise de dano da segunda revisão, nota-se que, mesmo com a aplicação do direito antidumping, as importações daquela origem foram progressivamente aumentando em termos absolutos, em comparação à produção nacional e em sua participação no consumo nacional aparente. Na segunda revisão, a China exportou para o Brasil

[CONFIDENCIAL] toneladas de ímãs de ferrite em formato de anel em P1 (abril de 2004 a março de 2005) e passou a exportar [CONFIDENCIAL] toneladas em P5 (abril de 2008 a março de 2009), registrando aumento de 1.225%. Além disso, a participação das importações da China no mercado brasileiro também aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 a P5, e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento mostra a tendência da China para aumentar ainda mais suas exportações de ímãs para o Brasil, a qual pode ser acelerada caso o direito antidumping seja extinto.

Soma-se a isto o potencial dos exportadores chineses para aumentar ainda mais suas vendas ao Brasil, tendo em vista a tendência de expansão da produção de ímãs de ferrite na China indicada nos estudos apresentados na petição.

Ante o exposto, evidenciou-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses aumentarão ainda mais suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil, tanto em termos absolutos como em relação ao consumo, de forma que a indústria doméstica terá uma deterioração ainda mais relevante de seus indicadores.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente; (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB; e (iv) o valor, em reais, correspondente ao direito antidumping recolhido em cada período.

Cumpra registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Ainda, optou-se por estimar as despesas de internação pelo percentual historicamente utilizado para fins de estimativa de tais despesas. Assim, adicionou-se ao preço CIF das importações objeto do direito, o montante referente às despesas de internação calculadas com base no percentual de 3%.

Os valores de direito antidumping, por sua vez, correspondem ao direito efetivamente recolhido de acordo com os dados da RFB.

Por fim, os preços internados do produto objeto do direito antidumping foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de indícios de continuação/retomada do dano. Os preços da indústria doméstica considerados são os apresentados pela Supergauss na petição e ratificados na verificação *in loco*.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão.

Comparação entre os preços do produto com indícios de dumping e do produto similar nacional

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100	198	270	420	250
CIF (R\$/t)	100	87	113	121	128
Imposto de Importação (R\$/t)	100	86	112	120	128
AFRMM (R\$/t)	100	92	127	119	137
Despesas de Internação (R\$/t)	100	63	68	91	80
Direito Antidumping (R\$/t)	100	87	113	121	128
CIF Internado (R\$/t)	100	88	116	120	130
CIF Internado (R\$/t) (*)	100	80	100	97	99
Preço Ind. Doméstica (R\$/t) (*)	100	103	103	94	81
Subcotação (R\$/t) (*)	(100)	11.877	1.304	(1.915)	(9.716)

*atualizado pelo IGP-DI.

Ao analisar a tabela, constatou-se que, durante o período de revisão, com exceção de P2 e P3, o preço médio CIF internado (R\$/t) no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

É possível notar, entretanto, que o preço médio CIF internado apresentou redução de 0,6% de P1 para P5, fato que, aliado ao aumento de 150,2% das importações objeto do direito antidumping, levou à depressão do preço da indústria doméstica em 19,2% no mesmo período.

Constatou-se ainda deterioração da relação custo/ preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que ainda que o custo de produção de ímãs de ferrite em formato de anel tenha diminuído 2,9%, no mesmo período evidenciou-se deterioração do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno de 19,2%. De P4 para P5, o preço de venda apresentou redução de 13,6%, enquanto que o custo de produção diminuiu 3,3%, demonstrando, portanto, que a imposição da

medida antidumping não conseguiu evitar o impacto dos preços das importações objeto do direito antidumping sobre os preços da indústria doméstica.

Para fins de se averiguar a possibilidade de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito antidumping, comparou-se o preço da indústria doméstica com o preço do produto chinês internado no Brasil, desconsiderando-se o direito, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Comparação entre os preços do produto originário da China com indícios de dumping e do produto similar nacional (em R\$ corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado, exclusive direito	100	77	93	91	90
Preço Ind. Doméstica	100	103	103	94	81
Subcotação	100	205	141	102	46

Dessa forma, é possível inferir que, caso o direito não seja prorrogado, muito provavelmente os preços de dumping do produto chinês terão por efeito, nos próximos cinco anos, em razão de estarem subcotados em relação ao nacional, deprimir ainda mais os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica levando, por conseguinte, ao agravamento do dano já evidenciado pela Supergauss.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Como mencionado anteriormente nesta Circular, durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, verificou-se aumento contínuo das importações objeto do direito antidumping até P4. Apesar da queda das importações de ímãs de ferrite em formato de anel observada de P4 para P5, observou-se que durante todo o período de análise essas importações se elevaram em 150,2%, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro em 23,1 p.p. durante esse período.

Além disso, pode-se aferir que essas importações, as quais estiveram subcotadas durante os períodos de P2 e P3 mesmo se considerado o pagamento do direito antidumping, tiveram o efeito de rebaixar os preços de venda da indústria doméstica. Assim, a indústria doméstica passou a enfrentar prejuízos operacionais a partir de P4, uma vez que seus preços tiveram que ser reduzidos mais que seus custos para garantir a competitividade frente aos produtos objeto do direito dumping.

Isso não obstante, a indústria doméstica amargou, mesmo com a redução de seus preços e de sua lucratividade, deterioração de seus indicadores de venda, produção e emprego, que se refletiram em uma perda de participação no mercado brasileiro de 16,1 p.p.

Durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, os preços dos ímãs de ferrite em formato de anel originários da China estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica (mesmo com as sucessivas reduções dos preços efetuadas pela Supergauss a partir de P2), se

desconsiderado o direito antidumping. Da análise deste fator, em conjunto com o elevado potencial de produção e de exportação chinês, concluiu-se pela probabilidade de que, caso o direito antidumping seja extinto, o dano à indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de anel poderá se agravar, levando a deterioração ainda maior dos indicadores da indústria doméstica.

8.5. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores sobre a indústria doméstica.

Analisando o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito, observa-se que estas registraram queda, tanto de P4 para P5, quanto de P1 para P5. Com efeito, tais importações tiveram participação de apenas 3,6% no mercado brasileiro em P5, enquanto as importações originárias da China tiveram participação de 37,5%. Em números absolutos, as importações das outras origens registraram redução em todos os períodos, exceto de P3 para P4. Em contrapartida, as importações da origem sujeitas ao direito antidumping registraram sucessivas elevações, exceto de P4 para P5, e mesmo com a queda observada no último período de análise, ainda superaram largamente a participação no mercado brasileiro, em comparação com as demais importações.

O mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel sofreu retração de 27,6% de P4 para P5. No mesmo período, as importações objeto do direito antidumping diminuíram 40,4% e perderam participação no mercado brasileiro de 8,1 p.p., em contramão à tendência de expansão registrada ao longo dos demais períodos. Além disso, as importações das demais origens em P5 diminuíram 10,7% em relação a P4.

Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel também sofreu diminuição, de 3,8%. Em contrapartida, as importações objeto do direito aumentaram em 150,2% no mesmo período, enquanto as vendas da indústria doméstica sofreram uma redução de 24,5%. Essa variação pode demonstrar que a retração do mercado não explica por si só a causa da diminuição das importações, uma vez que estas aumentaram significativamente de P1 a P5 mesmo quando o mercado brasileiro sofreu redução.

Dessa forma, eventual dano causado à indústria doméstica por uma variação no padrão de consumo de ímãs de ferrite em formato de anel no mercado brasileiro não afasta os indícios de continuação do dano causado pelas importações a preços com indícios de continuação de dumping.

Cumprе ressaltar que a indústria doméstica realizou importações de ímãs de ferrite em formato de anel originários da China a partir de P2. As tabelas a seguir apresentam o volume de importações da indústria doméstica originárias da China e a demonstração de resultados auferidos com a revenda dessas importações, respectivamente.

Importações Indústria Doméstica da China (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	-	100	270	145	103

Demonstração de Resultados - Revenda (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	-	100	91	83	55
CMV	-	100	109	113	95
Resultado Bruto	-	100	57	28	(18)
Despesas Operacionais	-	100	74	73	78
Despesas gerais e administrativas	-	100	84	91	86
Despesas com vendas	-	100	90	98	91
Resultado financeiro (RF)	-	100	105	102	96
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	(100)	(589)	(798)	(436)
Resultado Operacional	-	100	52	14	(47)
Resultado Operacional (exceto RF)	-	100	56	21	(37)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	-	100	51	14	(41)

Ao longo do período, a Supergauss importou [CONFIDENCIAL] toneladas de ímãs de ferrite em formato de anel, o que resultou na revenda de [CONFIDENCIAL] toneladas. Essa revenda correspondeu a [CONFIDENCIAL]% das vendas do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica no período completo de análise (P1 a P5).

Segundo a Supergauss, as importações foram realizadas com o intuito de [CONFIDENCIAL].

Constatou-se que efetivamente a lucratividade auferida nas revendas do produto importado foi superior àquela auferida com as vendas do produto similar de fabricação própria. Observou-se que, em P3, quando houve maior volume de importação de ímãs de ferrite em formato de anel da China pela indústria doméstica, as margens bruta e operacional apresentadas com as vendas do produto similar de fabricação própria foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, enquanto as margens bruta e operacional apresentadas com as revendas do produto importado foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente. Em P5, por sua vez, a indústria doméstica apresentou margens bruta e operacional negativas, de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as vendas do produto similar de fabricação própria e margens também negativas de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as revendas do produto importado.

Dessa forma, essas importações realizadas pela indústria doméstica não afastam a conclusão de que, caso não haja a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor, haverá a continuação do dano à indústria doméstica, uma vez que a indústria doméstica somente as realiza de forma a se defender das importações objeto de dumping da China.

Por fim, não foram identificados outros fatores que puderam ter impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Com efeito, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos – já que a alíquota do imposto de importação para o produto objeto da revisão se manteve inalterada em 16% durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles.

Ante o exposto, se concluiu, para fins de início da revisão, que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria

doméstica não afastará eventual dano a ser agravado em razão das importações atualmente objeto do direito.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas provavelmente a preços de dumping, se elevarão ainda mais, aumentando tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro. Isso, muito provavelmente, levaria ao agravamento do dano à indústria doméstica, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação chinesa de ímãs de ferrite em formato de anel.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Finalmente, concluiu-se que há indícios de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação do dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de anel, da China para o Brasil, bem como levaria ainda, muito provavelmente, à continuação do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Propõe-se, desta forma, o início desta revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel, descritos no item 3.1 desta Circular, originárias da República Popular da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.